

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2001

Cria uniões partidárias

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe, com o acréscimo de parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), permitir a criação de *uniões partidárias*, mediante solicitação de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, por partidos que não obtenham o apoio mínimo exigido pelo *caput* do art. 13 da mesma lei. Os partidos integrantes dessas uniões exercerão, em conjunto, o direito ao funcionamento parlamentar e outros direitos condicionados à obtenção de determinado percentual de votos.

Aponta o Autor, na justificação, grave incongruência da Lei dos Partidos Políticos, limitadora de renovação da política nacional, quando veda a atuação parlamentar de partidos que não tenham obtido cinco por cento dos votos na última eleição para a Câmara dos Deputados, e também sua participação em recursos públicos e acesso ao rádio e à televisão. Na prática, essa postura do legislador resulta em uma “quase vedação ao surgimento e crescimento de novas agremiações, eventualmente mais afins aos anseios da população”.

Para evitar fusões artificiais de partidos, visando, apenas, à obtenção desses direitos, o projeto possibilita as *uniões partidárias*, as quais, sem caráter definitivo, mas com a representatividade exigida na lei, pela soma dos

votos obtidos, atuarão em conjunto, mas sem a perda da identidade dos partidos que a compõem.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, de acordo com os arts. 32, III, a, 53, III, e 139, II c, do Regimento Interno, compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Por se tratar de direito eleitoral, cabe, ainda, a este órgão técnico o exame do mérito do projeto de lei sob exame, nos termos da alínea e, do art. 32, III, da Lei Interna. Seu parecer será terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame está de acordo com a Constituição no que diz respeito à iniciativa concorrente (art. 61, *caput*), à competência legislativa da União (art. 22, I) e à veiculação da matéria por lei ordinária, tendo em vista não haver reserva de lei complementar sobre o assunto (art. 48, *caput*).

Não fere o projeto quaisquer normas ou princípios constitucionais; diríamos que, ao contrário, vem aproximar o tratamento legal dos partidos políticos do princípio da isonomia, diminuindo a gritante desigualdade com que são tratados os chamados “grandes” e os “pequenos” partidos.

Nada a objetar, outrossim, quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade do projeto de lei sob análise.

No que diz respeito à técnica legislativa, constatamos que não foram observadas as exigências relativas à redação das leis, constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001: não foram grafadas as iniciais **NR**, ao final do parágrafo único acrescido ao art. 13 da Lei nº 9.096/95. Para sanar essa irregularidade e aperfeiçoar a redação do projeto, estamos apresentando o substitutivo anexo.

Quanto ao *mérito*, entendemos que a alteração sugerida se faz necessária, não somente pelos motivos já expostos por seu Autor, na

justificação oferecida, mas também como uma necessidade de conceder tratamento mais equânime aos novos partidos, dando-lhes condições de sobrevivência em razão da possibilidade de atuar no Parlamento e de apresentar suas idéias ao eleitorado nos meios de comunicação.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.865, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), permitindo a criação de uniões partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º É acrescido ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. É facultado a partidos que isoladamente não tenham obtido o apoio mínimo a que se refere o caput, requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de uniões partidárias, por meio das quais poderão exercer o direito a funcionamento e outros direitos condicionados à obtenção de determinados percentuais de votos, desde que, em conjunto, perfaçam as exigências do caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator